



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600480-50.2020.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 JACQUES BARBOSA DE FREITAS VEREADOR, JACQUES BARBOSA DE FREITAS**

**Advogados do(a) RECORRENTE: VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL7163-A, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL15878-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL7163-A, MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL15878-A**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRARIEDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.
3. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero descontentamento do recorrente com os fundamentos da decisão.
4. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.

## 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso.

Macció, 18/12/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Jacques Barbosa de Freitas em face do acórdão (id. 9784621), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral aviado pelo embargante e manteve a sentença que julgou desaprovadas suas contas, referentes às Eleições 2020.

O embargante sustenta, em suma, que o acórdão embargado foi omisso no tocante à impossibilidade de cancelamento da nota fiscal e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aponta, ainda, contradição no julgado, “ao usar como fundamentação precedentes que ou defendem o contrário do alegado ou que não discutiram verdadeiramente a tese suscitada”.

Alfim, com o declarado objetivo de prequestionar a matéria, requer que a Corte se pronuncie a respeito dos pontos suscitados, em especial acolhendo os aclaratórios e impondo-lhes efeitos modificativos para julgar as contas aprovadas, com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios por entender que inexistem vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como inexistente erro material a ser sanado no acórdão embargado. Observa, pelo contrário, o propósito de buscar a rediscussão da matéria e o rejuízo das contas, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

É o necessário a relatar.

### VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Jacques Barbosa de Freitas em face do acórdão (id. 9784621), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral aviado pelo embargante e manteve a sentença que julgou desaprovadas suas contas, referentes às Eleições 2020.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O embargante sustenta que o acórdão embargado é omisso uma vez que o Tribunal não teria se manifestado expressamente sobre um esclarecimento prestado segundo o qual: "A declaração trazida pelo fornecedor é clara em assumir o seu equívoco em ter emitido nota fiscal, mas sem a realização do serviço."

Articula que "quanto à data de confecção da declaração, com a devida vênia, omitiu-se em analisar que não havia a necessidade de ser emitida anteriormente, visto que tal fato não tinha sido levantado ainda questionado pela justiça eleitoral".

Finaliza aduzindo que "a partir do momento em que os extratos bancários atestam a não ocorrência do referido gasto e há declaração do fornecedor que não houve prestação do serviço e que emitiu erroneamente a nota fiscal, há mais indicadores para presumir a não ocorrência do gasto." "Desta feita, devem ser reconhecidas as omissões acima apontadas que bem esclarecem a situação, isto é, de que não houve gasto eleitoral e que a emissão da nota fiscal constituiu um mero equívoco do prestador do serviço que confessou não ter entregado a mercadoria."

Acerca da existência de contradição no julgado, o embargante sustenta que o acórdão embargado "é contraditório ao usar como fundamentação precedentes que ou defendem o contrário do alegado ou que não discutiram verdadeiramente a tese suscitada." E finaliza argumentando que "também é omissa neste ponto a presente decisão ao se limitar a invocar

precedentes sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, conforme inciso V do §1º do art. 489 c/c parágrafo único do art. 1.022 do CPC/15.”

Da análise dos presentes embargos, verifica-se que estes foram opostos sob a alegação de existência de omissão e contradição no acórdão. Entretanto, o escopo do embargante é nitidamente provocar a rediscussão da prestação de contas.

Desse modo, adianto, de logo, que os presentes Embargos de Declaração não merecem provimento.

A respeito da temática e dos pontos levantados pelo embargante em suas razões, assim me manifestei no voto condutor do acórdão embargado, declinando os elementos contidos nos autos que não permitiram aceitar a justificativa de equívoco na emissão da nota fiscal, revelando entendimento contrário à tese sustentada no recurso eleitoral, *verbis*:

“Na situação dos autos, foi identificada omissão de despesa referente à NFS-e nº 164, no valor de R\$ 900,00, junto ao fornecedor MARCELO SILVA DOS SANTOS, conforme documento (id. 9501663).

Malgrado tenha o recorrente sido instado a manifestar-se sobre tal omissão, limitou-se, em essência, a afirmar que não reconhecia a aludida despesa, sem, todavia, apresentar explicações plausíveis suas ou da empresa que gerou a nota fiscal. Destaque-se, por oportuno, que a nota foi emitida por uma pessoa jurídica e refere-se a material de campanha, sugestivo de omissão de receitas, recepção de recursos não declarados, omissão de despesas e realização de despesas não declaradas.

Como muito bem anotado pelo juízo sentenciante, trata-se de serviço comumente empregado em campanha eleitoral (material gráfico) e contratado dentro do período eleitoral (dia 22.10.2020).

Não desconheço nem ignoro a declaração prestada pelo fornecedor MARCELO SILVA DOS SANTOS (id. 9501963), acostada aos autos pelo recorrente, dando conta que “o candidato não solicitou a aquisição de material de campanha eleitoral no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais)” contudo, a referida declaração, datada de 02 de junho de 2021, foi confeccionada quase 10 (dez) meses depois da emissão da nota fiscal eletrônica.

Ademais, o recorrente não comprovou o cancelamento da nota fiscal emitida pelo fornecedor MARCELO SILVA DOS SANTOS, a qual ainda está ativa na base de dados da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, nos exatos termos do quanto disposto no art. 59 da Resolução TSE nº 23.607, o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Ora, para além de ser um material comumente utilizado em campanha, qual seja: 300 adesivos (0,30cm x 0,12cm), 300 adesivos (0,20cm x 0,10cm) e 300 adesivos formato bola (0,06x0,06cm), milita em desfavor do recorrente também a grande riqueza de detalhes acerca dos dados (informações) da campanha do candidato, a denotar não se tratar de um simples equívoco na emissão da nota fiscal.

Observa-se que inexistente na prestação de contas do candidato nenhuma despesa registrada com o mesmo fornecedor que justifique o conhecimento, por parte de uma empresa de mídia exterior (gráfica), de todos os dados da campanha lançados na nota fiscal, sobretudo quando a sede do estabelecimento comercial se encontra em Marechal Deodoro, cidade diversa da circunscrição do tomador do serviço.

Outrossim, de evidenciar-se a insuficiência da declaração firmada pelo representante da empresa MARCELO SILVA DOS SANTOS para demonstrar, com a necessária certeza, que o material não foi confeccionado e/ou fornecido, sobretudo porque limitou-se a informar que "o candidato não solicitou a aquisição de material de campanha eleitoral no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais)", além da existência de importante divergência entre as datas de emissão da nota fiscal omitida e da declaração.

Pois bem, concordo com o Ministério Público Eleitoral, também eu alcanço a compreensão de que, diante da riqueza de informações, não parece ser o caso de simples equívoco na emissão da nota fiscal.

Concluo, desse modo, que a omissão na prestação de contas sob exame de dados referentes à nota fiscal nº 164, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), lançada no CNPJ do candidato, trata-se de efetiva omissão de gasto eleitoral.

E não há dúvida de que a omissão de gasto eleitoral configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha.

O recorrente declarou que não arrecadou doações de terceiros, não aportou recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro

próprios em sua campanha tampouco realizou gasto algum, portanto sua contabilidade de campanha foi zerada e a omissão detectada acarreta irregularidade deveras grave, a ensejar desaprovação das contas.

Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas do recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas e omissão de despesas.”

Consoante é possível constatar da simples leitura dos fragmentos acima transcritos, observa-se que o acórdão foi suficientemente claro quanto à existência da irregularidade, assim como, de forma expressa, realizou o juízo de proporcionalidade, concluindo-se pela gravidade da falha e pelo comprometimento de significativo percentual dos recursos movimentados, não havendo que se falar, portanto, em omissão também quanto a esse ponto no que se refere à proporcionalidade e razoabilidade.

Do mesmo modo, quanto à alegada contradição, esta não se verifica.

Como cediço, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

Na hipótese sob exame, o embargante aponta que haveria contradição no julgado, ao argumento de que utilizei-me na fundamentação de meu voto condutor, de precedentes do TSE que não se amoldariam, segundo sua ótica, perfeitamente ao caso em análise. Nitidamente, essa discussão não é possível em sede de embargos de declaração, cabendo ao embargante se insurgir pela via adequada.

Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se absolutamente inapropriados, haja vista não haver omissão alguma nem contradição no acórdão atacado.

Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara do embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a desaprovar as contas do recorrente.

Como muito bem pontua o eminente Procurador Regional Eleitoral, *verbis*:

“Notoriamente, as questões levantadas pelo embargante em suas razões, sob a denominação de omissão, são, em verdade, reforço argumentativo que visa provocar a rediscussão da matéria já exaustivamente apreciadas pelo TRE/AL.

Conforme o entendimento consolidado pelo TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AL n° 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.2.2011).

(...);

Assim, se a matéria foi apreciada, ainda que sob perspectiva contrária às teses suscitadas pela parte, não há falar em nulidade do acórdão com fundamento na alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral.”

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, fragmento da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Verifica-se, portanto, mero inconformismo do embargante com a conclusão que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

**2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp n° 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

**1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI n° 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

Ademais, o embargante deixa claro o desiderato prequestionatório do presente recurso, contudo, é infenso a dúvida, do mesmo modo, ser desnecessária a menção expressa a artigos tidos por violados para fins de prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido debatida no *decisum*, o que ocorreu na hipótese dos autos, sobretudo diante do novel artigo 1.025 do CPC/2015 que assevera a inclusão no acórdão dos elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte. Transcrevo:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO

PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido. (Destaque acrescido).

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Diante do exposto, forte na convicção de inexistir omissão ou contradição no acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**  
Relator

